



Cmara Municipal de Guatapar

Estado de So Paulo

PROJETO DE LEI N 27/2018 – De 29 de maio de 2018.

“DISPE SOBRE A CRIAO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E DA OUTRAS PROVIDENCAS CORRELATADAS”.

A Mesa da Cmara Municipal de Guatapar, no uso das atribuies legais, prope o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1 - Fica instituído o sistema de controle interno nos termos do que dispe o artigo 31 da Constituio Federal, art. 59 da Lei Complementar n 101/00 e o comunicado n 32/2012 da SDG do Egrgio Tribunal de contas do Estado de So Paulo.

Art. 2 - O controle interno da Cmara Municipal de Guatapar/SP compreende o plano de organizao de todos os mtodos e medidas adotados pelo Legislativo para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficincia nas operaes, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas, oramentos e das polticas administrativas, verificar a exatido e a fidelidade das informaes e assegurar o cumprimento da lei.

Art. 3 - Entende-se Sistema de Controle interno o conjunto de atividades de controle exercidas no mbito do Poder Legislativo Municipal, que verifica a pertinncia e a eficincia de todos os controles setoriais.

Art. 4 - O sistema de Controle Interno do Legislativo, com atuao previa, concomitantemente e posterior aos atos administrativos, visa  avaliao da ao governamental e da gesto fiscal dos administradores do Legislativo por intermdio da



Cmara Municipal de Guatapar

Estado de So Paulo

6

fiscalizao contbil, financeira, oramentaria, operacional e patrimonial, quanto  legalidade, legitimidade e economicidade, aplicao das subvenoes e renuncia de receitas e, em especial, tm as seguintes atribuoes:

I – Avaliar o cumprimento das metas fiscais e financeiras dos planos oramentrios, bem como a eficincia de seus resultados;

II – Comprovar a legalidade de gesto oramentaria, financeira e patrimonial;

IV- Exercer o controle das operaoes de credito;

V – Apoiar o tribunal de contas no exerccio de sua misso institucional;

VI- Em conjunto com autoridade do Legislativo financeira, assinar o relatrio de gesto fiscal;

VII- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhado.

Art. 5 - As diversas unidades componentes da estrutura organizacional do poder, no que tange ao controle interno, tem as seguintes responsabilidades:

I – Exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos afetos  sua rea, no que tange a atividades especificas ou auxiliares, objetivando a observncia  legislao, salvaguardar o patrimnio e a busca da eficincia operacional;



Cmara Municipal de Guatapar

Estado de So Paulo

II- Exercer o controle em seu nvel de competncia sobre o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos programas constantes do Plano Plurianual, na lei de Diretrizes Oramentarias, no Oramento Anual e no cronograma de execuo mensal de desembolso;

III- Exercer o controle sobre uso e guarda de bens pertencentes ao Poder Legislativo, colocados  disposio de qualquer pessoa fsica ou entidade que os utilize no exerccio de suas funes;

IV- Avaliar, sob o aspecto da legalidade, a execuo dos contratos, convnios e instrumentos congneres, afetos ao respectivo sistema administrativo, inclusive nos termos a que aduz o pargrafo nico do artigo 38 da Lei Federal n 8.666/93;

V- Comunicar  unidade de controle interno qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade solidaria.

Art. 6 - A funo de controle interno devera ser obrigatoriamente preenchida por servidor que possua as qualificaes para o exerccio pelo qual responder como titular da correspondente unidade de controle interno.

Pargrafo nico - O nomeado dever ser servidor concursado, de reputao ilibada, de bom relacionamento com os demais servidores, portador de boa capacidade de aprendizado, preferente com nvel superior, que demonstre conhecimento sobre a matria oramentaria, financeira, contbil e respectiva legislao vigente, alm de conhecer os conceitos relacionados ao controle interno.

Art. 7 -  vedada a indicao e nomeao para o exerccio de funo ou cargo relacionado com sistema de controle interno de pessoas que tenham sido, nos ltimos 05 (cinco) anos:



Cmara Municipal de Guatapar

Estado de So Paulo

I – Responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva pelos tribunais de contas;

II- Punidas por deciso da qual no cabia recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimnio pblico, em qualquer esfera de governo;

III- Condenadas em processo por pratica de crime contra a Administrao Pblica capitulado nos Ttulo II e XI da parte especial do Cdigo Penal Brasileiro, na Lei n. 7.492 de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei n 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 8 - Alm dos impedimentos capitulados no artigo anterior  vedado aos servidores com funo nas atividades de Controle Interno exercer atividade poltico-partidria, assim como patrocinar causa contra Administrao Pblica Municipal ou o Legislativo Municipal.

Art. 9 - Nenhum processo, documento ou informao poder ser sonegado aos servios de Controle Interno no exerccio das atribuies inerentes s atividades de auditoria, fiscalizao e avaliao de gesto.

Paragrafo nico – O servidor pblico que, por ao ou omisso, causar embarao, constrangimento ou obstculo  atuao do sistema de controle interno no desempenho de suas funes institucionais ficar sujeito s responsabilizaes administrativas, civil e penal.

Art. 10 - O servidor que exercer funes relacionadas com o Sistema de Controle Interno dever guardar sigilo sobre dados e informaes obtidas em decorrncia do exerccio de suas atribuies



Cmara Municipal de Guatapar

Estado de So Paulo

e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalizao, utilizando-os para elaborao de relatrios e pareceres destinados ao Titular da Unidade de Controle Interno, ao titular da unidade administrativa e ao Tribunal de Contas do Estado, se for o caso.

Art. 11 - Nos termos da legislao, podero ser contratados especialistas para atender s exigncias de trabalho tcnico necessrias ao processo de implantao e implementao dos Sistema de Controle Interno.

Art. 12 - As despesas da Unidade de Controle Interno correro  conta de dotaoes prprias fixadas anualmente no Oramento Fiscal do Municpio.

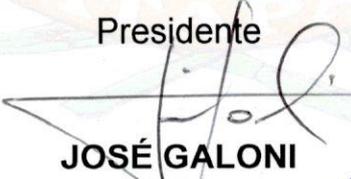
Art. 13 - Esta lei entrara em vigor na data da sua publicao revogando as disposioes em contrrio.

SALA DAS SESSOES CARLOS ROBERTO DA SILVA, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MS DE JUNHO DE DOIS MIL E DEZOITO.

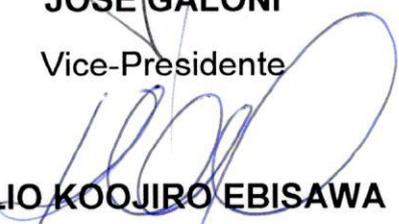

Paulo Henrique Siena
Vereador PT
Voto Favorvel

FRANCISCO FREDIANO FILHO

Presidente


JOS GALONI

Vice-Presidente


JLIO KOOJIRO EBISAWA

Primeiro Secretrio



Cmara Municipal de Guatapar
Estado de So Paulo

10

PAULO CEZAR MIANI
Segundo Secretrio

Aprovado em discusso

Em 11/06/2018

[Signature]
Presidente



[Signature]